DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-817/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6478/2013
PROTOCOLO	:	1416744
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	:	JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	REL. RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORCAMENTÁRIA – 6º BIMESTRE DE 2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Em exame a remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, referente ao 6º Bimestre de 2012, da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna.

Determina o Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1.3-A, da INTC/35/2011 que:

> *1.3. RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)*
> *A) PRAZO: até o 5° (quinto) dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada bimestre.*

Assim, o prazo de entrega da referida documentação expirou em 05.02.2013.

Notificado o Prefeito Jácomo Dagostin o Cartório deste Tribunal de Contas que até 31.07.2013 informou que não houve a remessa do RREO.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-16119/2014, pugnando pela aplicação de multa e pela determinação ao atual responsável que encaminhe a documentação pendente.

É o relatório.

Das razões da decisão.

O mérito da questão importa na análise da intempestividade da remessa pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, do 6º bimestre de 2012, de responsabilidade do Prefeito Jácomo Dagostin.

De fato, ocorreu infringência ao disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 1.3-A, da INTC/35/2011, uma vez que, a data limite para o envio da documentação expirou em **05.02.2013.**

Em data de **01.07.2013,** portanto, após a data limite para entrega do RREO, foi emitida a Notificação n. 28/2013 pelo Cartório, para que Prefeito encaminhasse a documentação pendente.

Notificado em **16.07.2013** o mesmo permaneceu silente.

Em **19.08.2013,** conforme se depreende dos autos TC/MS 5092/2013, referente ao balanço geral do exercício 2012, consta a informação da entrega do RREO do 6º bimestre de 2012.

Assim, diante da irregularidade caracterizada pela remessa intempestiva do RREO do 6º bimestre de 2012 deve-se aplicar a sanção prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 pelo atraso por mais de 30 dias, fixando-se multa no valor correspondente em **30(trinta) UFERMS,** ao prefeito Jácomo Dagostin, portador do CPF n. 107.237.061-15.

Dessa forma, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, da Lei Complementar n. 160/2012, **DECIDO** pela **APLICAÇÃO** de multa correspondente a **30(trinta) UFERMS** ao prefeito Jácomo Dagostin, em razão da remessa intempestiva do RREO do 6º bimestre de 2012 a este Tribunal de Contas, com base no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 170, §1º, inc. I, alínea "b", para recolhimento ao FUNTC no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 172, §1º, incs. I e II da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial.

Publique-se.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH